

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, denominada - CTCE 3, constituída pela Portaria nº 168, de 06 de junho de 2017, publicada no DODF nº 108, de 07 de junho de 2017, página 43, devendo a Comissão apresentar o relatório conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

PORTARIA Nº 443, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, pág. 13 c/c as atribuições dispostas no artigo 236 da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e considerando que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 198, de 03 de junho de 2019, publicada no DODF nº 118, de 26 de junho de 2019, pág. 12; cujo prazo foi prorrogado a contar de 19 de setembro de 2019, conforme Portaria nº 329, de 23 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 178, de 18 de setembro de 2019, pág. 9, não concluiu seus trabalhos no prazo legal, pelas razões invocadas pelo Presidente da Comissão no Memorando SEI-GDF nº 12/2019-SECEC/GAB/CPASA-PAD, de 06 de novembro de 2019; considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes do processo, bem como garantia do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição Federal, pelo acusado, resolve:

Art. 1º Considerar dissolvida a supracitada Comissão, a partir de 19 de novembro de 2019, e Designar, a contar da mesma data, nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cujos trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 103, de 19 de julho de 2016, publicada no DODF nº 138, de 20 de julho de 2016, página 23, para prosseguir na apuração dos fatos constantes no Processo SEI nº 00150-00002513/2019-41, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por este instrumento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

PORTARIA Nº 440, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 163, de 28 de agosto de 2019, págs. 31/32, republicada no DODF nº 165 de 30 de agosto de 2019, pág. 13, resolve:

Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com objetivo de apurar os fatos constantes do Processo SEI nº 00150-00006248/2019-70, nos termos do artigo 217 e 236 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Portaria nº 103, de 19 de julho de 2016, publicado no DODF nº 138, de 20.07.2016, página 23.

Art. 3º Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 543, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a composição da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - CSAD/PGDF, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO CONTENCIOSO, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe confere o artigo 5º, §3º c/c 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - CSAD/PGDF, de que trata a Portaria nº 24/PRGDF, de 02 de março de 2005, alterada pela Portaria nº 19/PGDF, de 23 de novembro de 2010, pela Portaria nº 44, de 18 de março de 2013, pela Portaria nº 169, de 14 de outubro de 2015 e pela Portaria nº 350, de 13 de julho de 2018, que passa a ser composta pelos seguintes membros:

I - Secretário-Geral;

II - Subsecretário-Geral de Tecnologia da Informação;

III - Diretor de Logística e Documentação;

IV - Diretor de Protocolo Judicial;

V - Diretor de Apoio ao Processo Eletrônico;

VI - Diretor de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas;

VII - Diretor de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral do Contencioso;

VIII - Diretor de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital; e

IX - Gerente de Arquivo-Geral.

Parágrafo único. A presidência da CSAD/PGDF incumbe ao Secretário-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que será substituído, em suas ausências e impedimentos legais, pelo Diretor de Protocolo Judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número Processo 2019 00 2 002980-2 ADI; Acórdão: 1195076; Relator: Des. CARMELITA BRASIL; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: JOSE WILSON PORTO (DF014763); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL;

Advogado: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO (DF011497).

ORIGEM: LEI DISTRITAL Nº 5755 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 (PROIBE A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VISTORIAS VEICULAR NO DISTRITO FEDERAL).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.755/2016. VEDAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR NO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. Tratando-se de matéria relativa ao trânsito, mas de interesse meramente local e de natureza regulamentar, não há falar-se em usurpação de competência legislativa privativa da União, pois a ela é atribuída a iniciativa de lei que verse sobre trânsito e transporte, cujo conteúdo reflita regras de interesse geral, aplicáveis em qualquer Estado da Federação (art. 22, XI, CF). Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a impossibilidade de terceirização do serviço de vistoria veicular, de incumbência dos órgãos e entidades de trânsito, porquanto compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública." (LODF, art. 71, inciso IV).

DECISÃO: Julgou-se procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da lei impugnada. Unânime.

Número Processo 2018 00 2 002477-6 ADI - Acórdão: 1192776; Relator: Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL;

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (DF024980); Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s) ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809), LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233); Amicus Curiae: SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907), CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO (DF020527);

Amicus Curiae: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL SINDETRAN/DF; Advogado (s): RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (DF0581982), ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968).

ORIGEM: LEI Nº 6.124/2018, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES A LICENÇA PRÊMIO E PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS PESSOAIS DOS AGENTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL CONTRAÍDAS JUNTO AO BANCO DE BRASÍLIA -BRB

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 6.124/2018. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.1. A norma cria para os agentes públicos do Distrito Federal o direito de compensar eventuais créditos oriundos de licença prêmio, ou inscritos em precatórios, com dívidas pessoais contraídas no Banco Regional de Brasília - BRB e permite a utilização dos precatórios também para a aquisição de terrenos em condomínios em vias de regularização.2. O art. 71 da LODF dispõe que as propostas de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público, que estabeleçam atribuições para os órgãos integrantes da administração pública e que veiculem matéria orçamentária, abrangendo o pagamento de precatórios, são todas de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, porque guardam relação direta com a função administrativa típica do Poder Executivo.3. Além disso, a lei impugnada transgride as regras de repartição de competências legislativas entre os entes da Federação e usurpa competência da União para legislar sobre direito civil, quando estabelece uma nova modalidade de compensação de obrigações, incompatível com o regramento já estabelecido pelo Código Civil.4. A par dos vícios formais, a norma contém vícios materiais, porque viola princípios do Estado de direito, como a isonomia, a impessoalidade, a livre iniciativa e a livre concorrência. 5. O regramento aprovado pela Câmara Legislativa interfere diretamente no exercício da atividade fim do BRB e nos contratos privados celebrados pela instituição financeira, impactando de forma negativa e peculiar o exercício da atividade bancária desenvolvida pelas pessoas jurídicas que se estabelecem no Distrito Federal, o que afeta a livre iniciativa e a livre concorrência.6. A norma questionada também viola os princípios da isonomia e da impessoalidade quando cria privilégio para o agente público em detrimento do cidadão comum, perturbando a ordem cronológica de pagamento de precatórios, bem como o planejamento financeiro e orçamentário do Distrito Federal.7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.124/2018, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc.